
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1979.

**Diploma com numeração repetida, porém tratam de assuntos distintos.*

Dispõe sobre a estruturação do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Grupo – Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código PL-NS - 600, abrangendo Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédicas, de ciências e Tecnologia e de Ciências Sociais, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º - As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução, distribuir-se-ão em 3 (três) níveis hierárquicos, na conformidade da Lei número 4.882, de 1979.

Art. 3º - O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

PL-NS-602 – Assistente Social;

PL-NS-603 – Biblioteconomista;

PL-NS-605 – Contador;

PL-NS- 607 – Enfermeiro;

PL-NS-612- Médico;

PL-NS-614 – Odontólogo;

PL-NS- 621- Técnico em Comunicação Social.

Art. 4º - Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo- Outras Atividades de Nível Superior, mediante transposição, cargos ocupados ou vagos, de qualquer natureza ou denominação do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa, cujas atividades se identificam com as indicadas no artigo 1º desta Resolução, ou transformação, observadas as respectivas especialidades, de acordo com os seguintes critérios:

I – na Categoria Funcional de Assistente Social, designada pelo Código PL- NS- 602, por transposição, os de Assistente Social, e por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam o diploma de Assistente Social, devidamente registrado;

II – Na Categoria Funcional de Biblioteconomista, designada pelo Código PL – NS- 603, por transposição, os de Biblioteconomista e, por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam o diploma de Biblioteconomista devidamente registrado;

III – Na Categoria Funcional de Contador, designada pelo Código PL-NS- 605, por transposição, os de Contador e, por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam o diploma de Contador, devidamente registrado;

IV – Na Categoria Funcional de Enfermeiro, designada pelo Código PL- NS – 607, por transposição os de Enfermeiro e, por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam diploma de Enfermeiro, devidamente registrado;

V – Na Categoria funcional de Médico, designada pelo Código PL-NS – 612, por transposição, os de Médico;

VI – Na Categoria Funcional de Odontólogo, designada pelo Código PL – NS – 614, por transposição, os de odontólogo e, por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam o diploma de Odontólogo, devidamente registrado;

VII – Na Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, designada pelo Código PL – NS – 621, por transformação, os cargos cujos ocupantes possuam o diploma de jornalista ou equivalente, devidamente registrado, ou de habilitação legal e equivalente, devidamente reconhecida.

Parágrafo Único – As transformações previstas neste artigo somente se efetivarão se o ocupante do cargo estiver desempenhando, em caráter permanente, há mais de dois anos, as atividades inerentes à Categoria Funcional, na Assembleia Legislativa.

Art. 5º - Os cargos ocupados serão transpostos mediante a inclusão, na Categoria Funcional própria, dos respectivos ocupantes que possuam diploma de correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente e far-se-á do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo 8º, §§ 1º e 2º desta Resolução.

Art. 6º - A transformação de cargos indicados no artigo 4º, desta Resolução, far-se-á, mediante a inclusão, na Categoria Funcional própria, dos respectivos ocupantes que possuam diploma do correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente no limite da lotação estabelecida para cada classe, respeitadas as áreas de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo 8º, §§ 1º e 3º, desta Resolução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será processado em sequência à inclusão dos cargos considerados clientela natural, com referência a todos os Grupos, desde que haja recursos orçamentários suficientes e adequados para fazer face à despesa decorrente.

Art. 7º - Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional serão transpostos ou transformados para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste artigo, para a classe inferior seguinte:

Art. 8º - Os critérios seletivos, para efeito de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, serão basicamente, os seguintes:

I - Ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a este antecederem;

II - Habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º - Para o efeito do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada, a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

I – o habilitado na forma do item I;

II – O habilitado na forma do item II;

§ 2º - Em igualdade de condições de habilitação nos casos de transposição, recairá a preferência no funcionário:

a) - de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

b) - de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto;

c) - de maior tempo de serviço na Assembleia Legislativa;

d) - de maior tempo de serviço público estadual;

e) - de maior tempo de serviço público.

§ 3º - Em igualdade de condições de habilitação, nos casos de transformação, recairá a preferência o funcionário que apresentar:

I - maior tempo de desempenho das atividades inerentes à Categoria Funcional;

II - realização ou participação em trabalhos publicados, na área de especialização:

a) - oriundos de designação da Administração;

b) - de livre iniciativa do funcionário e que tenham tido aproveitamento pela Administração;

III - realização de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, correlatos com as atribuições da Categoria Funcional:

a) - Patrocinados ou recomendados pela Administração;

b) - de iniciativa do funcionário, mas oficialmente autorizado;

c) - de livre iniciativa do funcionário.

§ 4º - A ordem de classificação dos funcionários habilitados na hipótese prevista no artigo 6º desta Resolução, terá validade somente na fase de transformação de cargos e inclusão de seus ocupantes na Categoria Funcional respectiva.

Art. 9º - A transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais de que trata esta Resolução processar-se-ão por Ato da Mesa Diretora, mediante propostas do primeiro Secretário, cabendo à diretoria de Pessoal a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 10 - Aos funcionários abrangidos por esta Resolução, mediante opção a ser formalizada junto à Diretoria de Pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, é facultado permanecer nos cargos que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 11 – Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que alude o artigo 8º, desta Resolução, serão incluídos em quadro suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos que ocupam, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos serem suprimidos à medida que vagarem.

Art. 12 – Os ocupantes de cargos que integram as classes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único – os ocupantes de cargos que integram as classes da Categoria Funcional de Médico, Código PL-NS-612 e Odontólogo, Código PL – NS – 614, ficam sujeitos a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, podendo ser convocados sempre que o exigir o interesse do serviço.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 1979.

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

Deputado MARIA DE NAZARÉ BARBOSA
1ª Secretária

Deputado PLINIO PINHEIRO NETO
2º Secretário

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

Grupo – Outras Atividades de Nível Superior

CÓDIGO – PL- NS- 600

CATEGORIAS FUNCIONAIS.

Nível	Ass. Social	PL-NS-602	Bibliotec.	PL-NS-603	Contador	PL-NS-605	Enfermeiro	PL-NS-607	Médico	PL-NS-612	Odontólogo	PL-NS-614	Tec. Com. Social	PL-NS-621
3	-	-	-	-	-	-	-	-	Médico B	PL-NS-612.3	Odontólogo B	PL-NS-614.3	-	-
2	Assist. Soc. B	PL-NS-603.2	Bibliotec. B	PL-NS-603.2	Contador B	PL-NS-605.2	Enfermeiro B	PL-NS-607.2	Médico A	PL-NS-612-2	Odontólogo A	PL-NS-612.2	Tec. Comp. Soc. B	PL-NS-621.2
1	Ass. Soc. A	PL-NS-602.1	Bibliotec. A	PL-NS-603.1	Contador A	PL-NS-605.1	Enfermeiro A	PL-NS-607.1	-	-	-	-	Téc. Com.	PL-NS-621.1

DOE Nº 24.169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.